TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	68847/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:	GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 897/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Julgamento pela irregularidade das contas. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da irregularidade das contas. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações). Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Ressalvas. Entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Aplicação de multas administrativas.

1. Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, por intermédio de seu procurador, Dr. Roberlei Aldo Queiroz, OAB/PR nº 27.616, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3776/20, da Segunda Câmara (peça 72), que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9

financeiro de 2015, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos seguintes itens:

a) – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;

b) – Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações); e

c) – Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

No mesmo acórdão, foi aposta ressalva em relação aos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a prestação de contas e dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM.

Além disso, para cada um dos itens de irregularidade, o acórdão recorrido imputou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", e, para os atrasos ressalvados, as do art. 87, inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente, todas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O recorrente (peça 76), de início, menciona o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, e, especificamente, o art. 926, que diz: *"Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."*

Na mesma petição, em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, objeto de ressalva e multa, busca socorro em decisões desta Corte de Contas, trazendo a colação acórdãos[1] que afastaram a aplicação da multa administrativa, sob alegação de serem casos similares ao presente.

Quanto aos demais apontamentos, alegou, resumidamente, que *"[...] na qualidade de Gestor Municipal detinha mecanismos somente para incentivar a Entidade a prestar suas contas regularmente dentro do prazo estabelecido"*, não podendo ser responsabilizado *"[...] por ato sobre o qual não possui qualquer intervenção direta."*

[1] 382/19 – 1ª C e 2998/17 – 1ª C

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9

Recebido o recurso pelo Despacho n° 149/21 – GCILB (peça n° 77), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4955/21 (peça 83), opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3776/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 960/21 (peça 84), em resumo, corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

De acordo com o acórdão recorrido, os dados relativos ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM (mês 13), foram enviados com 595 dias de atraso.

O recorrente alega que, de acordo com decisões desta Corte de Contas, em casos similares, quando não restou comprovado a existência de dano ao erário, a jurisprudência é clara pela aplicação unicamente de ressalva, sem imposição de multa.

E, para subsidiar seu entendimento, reproduz parte dos Acórdãos nºs 382/19 (processo 219101/18) e 2998/17 (234243/16), ambos da Primeira Câmara.

Além disso, cita o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, e, especificamente, o art. 926, que diz: *"Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."*

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4955/21 (peça 83 – fls. 03/08), ao consultar os processos[2] que resultaram nos acórdãos mencionados pelo recorrente, assevera que, em ambos, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa aos responsáveis,

[2] 219101/18 e 234243/16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9

bem como, se referem a Prestações de Contas Anuais e não a Tomada de Contas Ordinária, como é o caso ora sob análise.

Em relação aos atrasos, a unidade destaca que no processo nº 219101/18 os atrasos nas remessas do SIM/AM foram de apenas 09 dias para o mês de agosto e 08 dias para o mês de outubro, fato este que levou o relator a discordar da coordenadoria, por entender que os atrasos não foram relevantes tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

De igual forma, segundo a unidade técnica, no processo nº 234243/16, quando o atraso na remessa do mês 13 (encerramento) foi de apenas 25 dias e o relator entendeu que *"[...] não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização do Tribunal."*

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz que não há como afirmar que o atraso de 595 dias, bastante superior aos dos processos mencionados pelo recorrente, não afetou a análise das contas e tampouco a fiscalização do Tribunal, destacando que os presentes autos tiveram origem por decisão do Gabinete da Presidência (peça 07) e não por iniciativa do gestor da Entidade.

Adicionalmente, a unidade técnica informa que todas as remessas de 2015 foram efetivadas em um único dia, na data de 16/11/2017, quase dois anos depois do prazo previsto na Agenda de Obrigações.

A coordenadoria também cita dois julgados[3] desta Corte de Contas, em que o julgamento foi pela regularidade com ressalva e aplicação de multa administrativa, reproduzindo trechos das decisões (fls. 06/08), demonstrando que nos casos em que o atraso é significativo, há imputação da multa administrativa, ressaltando, ainda, que as multas do art. 87 da LOTC *"podem ser aplicadas independentemente de dano ao erário e em razão da presunção de lesividade à ordem legal."*

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em apertada síntese, conclui pela manutenção da decisão recorrida.

[3] Acórdãos nºs 668/19 – 2ª C e 741/19 – 1ª C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9

De fato, não merecem acolhimento as razões recursais.

Conforme bem observado pela unidade técnica, o atraso de 595 dias não pode ser desprezado, e, tampouco servem de supedâneo as decisões trazidas pelo recorrente, pois nelas os atrasos verificados são muito inferiores e estão dentro do tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do que se apresenta nos presentes autos, não havendo, portanto, qualquer similaridade, segundo alega o recorrente.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 595 dias de atraso, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido para este apontamento.

> 2.2. Entrega dos documentos que compõe a Prestação de Contas com atraso:
>
> 2.3. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:
>
> 2.4. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação (considera, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações):
>
> 2.5. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Relativamente aos apontamentos acima descritos, o recorrente assim se manifestou (peça 76 – fls. 06):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9

> Outrossim, no tocante às demais irregularidades, é forçoso reconhecer que este Peticionante na qualidade de Gestor Municipal detinha mecanismos somente para incentivar a Entidade a prestar suas contas regularmente dentro do prazo estabelecido. Ora, não pode o Gestor Municipal ser responsabilizado por ato sobre o qual não possui qualquer intervenção direta.
>
> Com efeito, da simples análise dos julgados desta Corte que envolvem a prestação de contas em consórcios municipais[1], é de clareza solar a responsabilidade que recai sobre o responsável pelo consórcio em si, e não sobre o Gestor Municipal.
>
> Ante o exposto, visando garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, conservando a uniformidade em suas decisões, pugna pela modificação do acórdão de nº 3776/20, para que assim, seja realizada o afastamento da multa aplicada ao Sr. Guilherme Cury, reconhecendo a ausência de dano pelo atraso dos relatórios, bem como a ausência de responsabilidade pela prestação de contas do consórcio.

[1] Conforme ACÓRDÃO Nº 3145/17 – Primeira Câmara e ACÓRDÃO Nº 1970/19 – Primeira Câmara.

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4995/21 (peça 83 – fls. 09/11), inicialmente, destaca que, com base no SICAD – Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa atuou como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar no período de 01/08/2014 até 31/12/2016, e, nesse período, a Entidade foi objeto de Tomada de Contas Ordinária nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Desta forma, segundo a unidade, considerando que o recorrente ocupava a função de Presidente da Entidade, *"[...] não deve prevalecer o argumento de que ele detinha mecanismos "somente para incentivar a Entidade a prestar suas contas regularmente dentro do prazo estabelecido.""*

Ainda, segundo a unidade:

> [...] a Lei Federal nº 11.107/05, que estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos, em seu art. 4º, inciso VIII, deixa claro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9

> que o representante legal do consórcio obrigatoriamente deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente consorciado.

Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o recurso apresentado não trouxe *"[...] novos documentos e esclarecimentos que pudessem desconstituir, de forma individualizada, cada um dos demais achados listados no Acórdão nº 3776/20 – S2C."*

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra é que as frágeis justificativas foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Efetivamente, a instrução processual demonstrou que o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa atuou como presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lara, no exercício financeiro de 2015, e, uma vez ausente qualquer fato que possa demonstrar o contrário, sobre ele deve recair a responsabilidade pela presente Tomada de Contas Ordinária.

Assim, com base nos elementos de convicção até então produzidos, deve se manter inalterado o acórdão recorrido.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3776/20, da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3776/20, da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MBS9